

# PROJETO DE LEI No. 1170, de 2020

Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid- 19).

Apresentação: 14/05/2020 15:08

EMP n.42/0

## EMENDA No. , de 2020

(Do Sr. Eduardo Cury)

Insira-se, no Capítulo V, o seguinte artigo:

"Art. X. A inobservância de deveres decorrentes de contrato de consumo em razão do Coronavírus (Covid-19) ou de medidas adotadas por autoridades públicas, brasileiras ou estrangeiras, destinadas ao combate da pandemia do Coronavírus (Covid-19) não gera danos morais indenizáveis, a não ser nos casos de comprovada má-fé."

### JUSTIFICAÇÃO

Com a crise do coronavírus, inúmeros prestadores de serviço estão encontrando dificuldade para cumprir com suas obrigações e entregarem ao consumidor os bens e serviços anteriormente contratados. Muitas vezes, a impossibilidade de adimplemento decorre de imposições por parte das autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras - como a decretação de quarentena ou o fechamento de fronteiras, por exemplo.

Nesse sentido, busca-se com a presente proposta evitar a excessiva judicialização das relações de consumo afetadas pelo coronavírus ou por

Documento eletrônico assinado por Eduardo Cury (PSDB/SP), através do ponto SDR\_56353, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



medidas adotadas por autoridades públicas que se destinem ao combate à pandemia. Para tanto, especifica-se que só é cabível a aplicação de danos morais indenizáveis nos casos de comprovada má-fé por parte da prestadora do serviço contratado.

Ressalta-se que tal medida já foi aplicada ao setor de turismo, e encontra-se prevista no artigo 5 da Medida Provisória n. 948, de 8 de abril de 2020:

*"Art. 5º As relações de consumo regidas por esta Medida Provisória caracterizam hipóteses de caso fortuito ou força maior e não ensejam danos morais, aplicação de multa ou outras penalidades, nos termos do disposto no [art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.](#)"*

Por fim, é importante mencionar que apesar de não gerar danos morais indenizáveis, não há qualquer modificação quanto ao dever do prestador de serviço em ressarcir ou reembolsar o consumidor pelos serviços não prestados.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado EDUARDO CURY

